



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.000639/2002-22
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.906 – 1ª Turma
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA KARSON LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

PAF - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE

O objeto que remanesceu na lide, após retificação de ofício, uma vez não apreciado pela Turma *a quo* e não sendo objeto de oposição de embargos, não pode ser analisado por esse colegiado, sob pena de supressão de instância. Necessidade de que outro acórdão seja proferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, anular os atos processuais a partir do Acórdão Recorrido, inclusive.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente Substituto

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), André Mendes de Moura (Suplente Convocado), Meigan Sack

Rodrigues (Suplente Convocada), Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). Ausentes, momentaneamente, o Conselheiro Valmir Sandri, e justificadamente os Conselheiros João Carlos de Lima Junior, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão de nº 103-23.590, proferido pela então Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 15 de outubro de 2008.

Originalmente, o processo versa sobre auto de infração de fls. 13/22 para exigência de R\$ 1.257,10 a título de IRPJ, e demais valores pagos à título de multa de ofício, multa isolada, em virtude de pagamento efetuado após o vencimento sem a devida multa de mora, e juros de mora pagos a menor ou não pagos no valor de R\$ 122,61.

O contribuinte apresentou impugnação alegando que realizou mudança de opção de lucro presumido para lucro real, e enquanto aguardava a definição do regime não realizou recolhimento por antecipação, continuando o cumprimento de suas obrigações nos moldes do regime de lucro presumido. No mais, defendeu a inaplicabilidade da multa de ofício, vez que efetuou a opção pelo regime de lucro real dentro do prazo legal e, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, recolheu integralmente o tributo. No tocante a multa isolada, advogou pela adoção da diferença a ser recolhida como base de cálculo da sanção.

O lançamento foi objeto de revisão de ofício pela autoridade administrativa, que, conforme despacho decisório do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário-SECAT da DRF-Curitiba/PR (Revisão de Lançamento n. 30/2005, à fl. 32, e demonstrativos de consolidação e recálculo, às fls. 27/31), prevaleceu somente o débito da multa isolada no valor de R\$ 5.441,09, e juros pago a menor ou não pagos no valor de R\$ 122,61. Isto porque, conforme se verifica do despacho de revisão de lançamento 30/2005 houve um demonstrativo de consolidação e recálculo, para o prosseguimento da exigência dos créditos tributários procedentes e o cancelamento dos créditos tributários improcedentes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), ao analisar a contenda, houve por bem manter o lançamento em sua integralidade, nos termos do acórdão 9.750 de 30 de agosto de 2005 (fls. 36/39), mantendo a cobrança de multa isolada e juros de mora, exatamente o que remanesceu após a revisão de ofício.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 43/58, alegando a impossibilidade de imputação de multa isolada, vez que realizou denúncia espontânea, bem como a não aplicação de Selic como taxa de juros, ocasião em que reiterou os termos da Impugnação.

Sobreveio acórdão 103-23.590 de fls. 72/78, da então Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu parcial provimento ao expediente recursal, excluindo o lançamento da multa isolada, mantendo a multa de ofício e juros de mora, nos termos da ementa que segue transcrita:

MULTA ISOLADA – Art. 44, I, da Lei 9430/96 – Inaplicabilidade. NÃO CUMULATIVIDADE. A multa isolada prevista no artigo 44 §1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base

para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa.

A Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a decisão supramencionada, alegando que a multa de ofício decorre do não pagamento de tributo pelo contribuinte, já a multa isolada decorre do descumprimento do regime de estimativa, podendo ser cobradas concomitantemente.

O contribuinte apresentou contrarrazões, defendendo a impossibilidade de concomitância de multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Inicialmente o Auto de Infração tinha como objeto a falta de recolhimento de tributo, com a consequente imputação de multa de ofício e multa isolada pelo não recolhimento de estimativas. Após apresentar impugnação e esclarecer acerca de sua situação de transição do regime do lucro presumido para o lucro real, bem como o pagamento do IRPJ na sistemática do lucro presumido até que fosse efetivada a transição, a autoridade fiscal houve por bem rever de ofício o lançamento. Nesse contexto, afastou-se a cobrança do principal e seus consectários e manteve-se a exigência de multa isolada, com incidência de juros de mora com aplicação de Taxa Selic. A nova situação é bem esclarecida ao analisar a tabela constante à fl. 30 dos autos.

Pois bem, a DRJ por sua vez, analisando o objeto remanescente (multa isolada e juros de mora) julgou no sentido de manter o lançamento, entendendo que o pagamento tempestivo, mesmo que espontâneo, não afasta a incidência de multa isolada e juros. O Recurso Voluntário, atendo-se ao objeto do processo, afirma que a denúncia espontânea afasta a possibilidade de imputação de multa isolada, e que os juros moratórios isolados devem ser de 1%, conforme determinações do Código Tributário Nacional.

Ato contínuo, sobreveio acórdão de Recurso Voluntário que deveria se ater ao objeto processual em discussão, a exemplo do afastamento da multa isolada em virtude da denúncia espontânea, e da aplicação da Taxa Selic como juros de mora. Contudo, a fundamentação e decisão recaíram sobre a concomitância de multa isolada e multa de ofício. Todavia, muito embora o correto entendimento do colegiado *a quo* acerca da impossibilidade da concomitância, o que já desde a revisão de ofício não era objeto do processo administrativo, porquanto o lançamento foi retificado de ofício antes mesmo da decisão da DRJ. O que se observa é o erro de premissa quanto aos fatos em cognição. Com isso, o que se teve foi o provimento jurisdicional que tomou por base o lançamento antes e não após a retificação, o que não só o torna viciado em relação às premissas fáticas, como deficiente em relação ao provimento que deve ser dado *vis a vis* o argumento sustentado pelo contribuinte no próprio Recurso Voluntário.

Isso porque, a revisão de lançamento exonerou a cobrança advinda da ausência de pagamento do principal, bem como a multa de ofício pelo não recolhimento. O que permaneceu em discussão foi restringido apenas ao débito remanescente fruto da multa de ofício isolada e dos juros de mora isolados. Posto isto, o que deveria ter sido feito no prazo legal é a oposição de Embargos de Declaração, contudo a d. Procuradoria sequer menciona a questão, interpondo Recurso Especial contra o acórdão recorrido, alegando a possibilidade de concomitância de multas.

Nesse sentido, a discussão que realmente necessitava ser suplantada se perdeu no curso do processo, e como consequência sequer foi apreciada pelo então Conselho de Contribuintes. Não há, nesse contexto, como apreciar o objeto do presente processo, qual seja, o afastamento da multa de mora em virtude de denúncia espontânea e a taxa de juros SELIC no que tange à multa de mora, posto que seria evidente a supressão de instância.

Diante da impossibilidade de julgamento dos autos, DOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e voto por ANULAR os atos processuais a partir do Acórdão recorrido, para que outro seja proferido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2014.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias